



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A NECESSIDADE DE
REVISÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA PRESERVAR O PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Aline Siqueira Ferri

Rio de Janeiro
2024

ALINE SIQUEIRA FERRI

ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A NECESSIDADE DE
REVISÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA PRESERVAR O PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2024

ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A NECESSIDADE DE REVISÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA PRESERVAR O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Aline Siqueira Ferri

Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil – EMERJ. Membro da Comissão Nacional de Família e Tecnologia do IBDFAM 2024.

Resumo – o presente artigo visa a discutir o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em contextos de violência doméstica, com foco na alienação parental e no impacto da guarda compartilhada como estratégia para combatê-la. Inicia-se com uma análise do conceito de instituição familiar, sua evolução histórica e transformações ao longo do tempo. Em seguida, aborda-se a alienação parental, suas formas, riscos e impactos no bem-estar familiar. O artigo também examina como as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem facilitar a alienação parental e a perda do convívio familiar, independentemente do gênero. Por fim, explora-se a necessidade de revisar essas medidas e implementar a guarda compartilhada para mitigar os efeitos da alienação parental, preservando os laços afetivos e promovendo um ambiente familiar equilibrado e saudável.

Palavras-chave – Direito de Família. Guarda compartilhada. Alienação parental. Violência doméstica. Lei Maria da Penha.

Sumário – Introdução. 1. A evolução e diversidade dos modelos familiares ao longo da história: uma análise conceitual da instituição familiar. 2. Alienação parental: conceituação e potencial incidência nos casos de violência doméstica. 3. Medidas inibidoras da alienação parental em casos de violência doméstica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica analisa a alienação parental no contexto da violência doméstica, destacando a importância da revisão das medidas protetivas para preservar o princípio do melhor interesse da criança. Além disso, examina o impacto da guarda compartilhada amplamente adotado pelo Poder Judiciário como uma estratégia para combater a alienação parental e garantir a proteção e o bem-estar dos menores envolvidos nessas situações.

Para tanto, serão abordadas as recentes posições doutrinárias e os entendimentos consolidados pela jurisprudência brasileira sobre o tema, com o objetivo de discutir se a aplicação das medidas destinadas à proteção da mulher pode, inadvertidamente, contribuir para a incidência de alienação parental. Além disso, será avaliado se a implementação da guarda

compartilhada entre os genitores, dentro do contexto de violência doméstica, pode efetivamente promover uma redução significativa na incidência de alienação parental.

A alienação parental é um conceito formulado pelo psiquiatra americano Richard Gardner e descreve um distúrbio psicológico na infância. Esse fenômeno ocorre quando, após a separação, um dos pais ou uma pessoa com quem a criança tenha uma convivência diária significativa adota comportamentos sistemáticos para denegrir a imagem do outro genitor. Esses comportamentos podem ser motivados pela desaprovação do término do relacionamento, sentimento de vingança, traição, culpa e raiva. O objetivo é incutir no filho uma aversão injustificada em relação ao genitor não guardião, por meio da manipulação emocional e da transmissão de mensagens negativas sobre ele ou ela.

Com o tempo, a criança pode internalizar e expressar espontaneamente esses sentimentos negativos, levando ao afastamento emocional do genitor alienado, que acaba sendo visto como um estranho ou uma ameaça, apesar da ausência de evidências concretas desse comportamento prejudicial. A alienação parental pode ter consequências psicológicas profundas para a criança e para o genitor afetado, prejudicando a qualidade dos relacionamentos familiares e o bem-estar emocional de todos os envolvidos.

A alienação parental pode ser exacerbada pela aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente quando uma medida protetiva de urgência é concedida, obrigando um dos genitores a se afastar do ambiente familiar. Muitas vezes, essa decisão é tomada sem uma base probatória robusta ou uma convicção plena sobre a necessidade da medida, o que pode levar ao afastamento do genitor ou genitora e impactar a convivência com o filho.

Portanto, é crucial realizar uma análise detalhada da Lei Maria da Penha, examinando seus requisitos e as consequências de sua aplicação, para entender melhor como tais medidas podem afetar a dinâmica familiar e potencialmente contribuir para a incidência da alienação parental.

Inicia-se o primeiro capítulo do presente artigo científico com uma análise detalhada do conceito de instituição familiar, explorando sua evolução histórica e as transformações ocorridas ao longo do tempo, sendo examinados todos os modelos familiares que emergiram e mudaram ao longo da história.

No segundo capítulo, será abordada a conceituação de alienação parental no contexto familiar e discutido se a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha pode facilitar a ocorrência de alienação parental e a perda do convívio familiar, independentemente do gênero, devido ao afastamento de um dos pais do lar.

Por fim, no terceiro capítulo, explora-se a necessidade de revisar as medidas protetivas em casos de violência familiar e de implementar a guarda compartilhada como uma estratégia eficaz para mitigar os efeitos da alienação parental. Essa abordagem visa preservar os laços afetivos entre a criança e ambos os genitores, promovendo um ambiente familiar mais equilibrado e saudável.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, no qual o pesquisador formula e seleciona hipóteses consideradas relevantes para examinar e resolver a questão discutida, buscando confirmá-las ou refutá-las total ou parcialmente por meio de argumentação.

A metodologia adotada neste estudo é qualitativa, uma vez que a pesquisadora se baseia em uma revisão bibliográfica abrangente sobre a temática em questão, analisando doutrina, jurisprudência consolidada e artigos científicos para embasar sua pesquisa.

1. A EVOLUÇÃO E DIVERSIDADE DOS MODELOS FAMILIARES AO LONGO DA HISTÓRIA: UMA ANÁLISE CONCEITUAL DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Antes de adentrar no tema a ser abordado neste capítulo, é essencial discutir a conceituação da instituição familiar, abordando sua evolução histórica e as transformações que ocorreram ao longo do tempo. Esse entendimento preliminar é fundamental para demonstrar a conceituação da alienação parental, sua aplicabilidade, seus riscos e os impactos no desenvolvimento e bem-estar dos filhos.

Inicialmente, a conceituação de família é compreendida como uma instituição social presente desde os primórdios da humanidade, quando os seres humanos começaram a se agrupar para facilitar a vida naquela época. Para Portífero, a família:

[...] é a mais antiga instituição social criada pela humanidade. Quando os seres humanos começaram a se agrupar para facilitar a vida, eles buscavam os laços familiares para promover o agrupamento. Em seguida, as famílias foram crescendo e dando origem aos clãs. Nesse período, a humanidade ainda levava um estilo de vida nômade. Com o sedentarismo, que foi a fixação das pessoas em locais estabelecidos, os clãs de famílias deram origem às tribos e, posteriormente, às cidades. A família passou a ser o **laço de confiança para a procriação e a continuidade da espécie**, além de garantir proteção e o compartilhamento da alimentação. Nesse período, criou-se um modelo de família patriarcal, baseado na chefia da família pelos pais, que eram casados com as mães [...]¹

Acrescenta ainda o autor que “ [...] O estabelecimento das famílias foi a forma que o ser humano encontrou de viver de maneira mais segura, pois o agrupamento em família ajudava

¹PORFÍRIO, Francisco. **Família:** Conceito e modelos de família na história. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>. Acesso em: 29 ago.2024.

na proteção dos indivíduos contra inimigos e também facilitava a caça e a coleta de alimentos [...]”²

Além disso, ele também afirma, em outras palavras, que a família é vista como “[...] como um agrupamento por parentesco, o qual dá afinidade às pessoas que convivem juntas, assim, uma protege a outra em razão do sentimento de afeto, carinho e pertencimento ao grupo [...]”³. Cumpre ressaltar que, ao longo da história, a humanidade contou com diversos modelos familiares, entre eles o modelo patriarcal, o patriarcal tribal e o modelo de família contemporânea como será demonstrado mais adiante.

Desde os primeiros tempos da humanidade, o modelo patriarcal emergiu como o principal formato familiar. Nesse sistema, a família era liderada por um homem (o patriarca, ou pai), cuja responsabilidade era garantir o sustento e a proteção da esposa e dos filhos. Já os homens se dedicavam à caça para alimentar a família, enquanto as mulheres ficavam encarregadas de cuidar dos filhos.

Com a transição para a vida sedentária (quando os humanos deixaram de ser nômades e começaram a viver em locais fixos), a agricultura e a domesticação de animais se tornaram atividades cotidianas. O alimento deixou de ser apenas coletado e caçado, passando a ser cultivado.

Assim, o patriarca assumiu também a tarefa de cuidar da criação dos animais e do cultivo da terra, enquanto as mulheres se dedicavam ao plantio, à colheita, ao preparo dos alimentos e ao cuidado com os filhos. Esse modelo patriarcal persistiu ao longo de milênios, adaptando-se conforme as sociedades evoluíam. Assim, conforme ensina o doutrinador Portífero, a agricultura:

[...] passou a fazer parte do cotidiano humano, bem como a domesticação e criação de animais. O alimento não era mais coletado e caçado, e sim cultivado. Com isso, passou a ser função do patriarca, além da segurança da família, a criação dos animais e o cuidado e preparo da terra (lavra), enquanto as mulheres plantavam, colhiam, preparavam os alimentos e cuidavam dos filhos. Esse modelo patriarcal perdurou por milênios, recebendo ajustes de acordo com o desenvolvimento das sociedades. No feudalismo, por exemplo, os cavaleiros cuidavam da segurança do feudo, enquanto as mulheres permaneciam com os cuidados domésticos, no caso das classes mais nobres. [...]”⁴

Ao analisar o modelo patriarcal tribal, observa-se um exemplo significativo entre os povos indígenas que habitavam o Brasil. Embora esses grupos possuam uma diversidade

² PORFÍRIO, Francisco. **Família:** Conceito e modelos de família na história. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>. Acesso em: 29 ago.2024.

³ *Ibid.*

⁴ *Ibid.*

cultural considerável, muitos aspectos de suas estruturas familiares guardam notáveis semelhanças com o modelo patriarcal europeu.

Ambos os modelos compartilham características como a liderança masculina predominante e a organização das responsabilidades familiares, embora cada um seja moldado por contextos culturais e históricos específicos que influenciam suas práticas e estruturas. Portífero argumenta que, ao longo dos anos, novos elementos foram incorporados ao modelo patriarcal tribal. Entre essas adições, destacam-se:

[...] o agregado (parentes ou amigos que viviam na casa do senhor de engenho) e o escravo (africanos capturados à força e utilizados como mão de obra na casa do senhor ou no plantio de cana e fabricação do açúcar). O senhor de engenho era o chefe patriarca da família e mantinha todas as pessoas sob sua responsabilidade. Após a Revolução Industrial, algumas mudanças começaram a abalar o modelo patriarcal de família. A principal mudança foi a inserção, mesmo que de início pequena e regulada, da mulher no mercado de trabalho. Com a possibilidade de a mulher trabalhar fora de casa (isso aconteceu fortemente nas classes mais baixas, pois a renda obtida por um homem trabalhador industrial não era suficiente para sustentar a família), o modelo patriarcal de família começou a se desfazer [...]⁵

Já no modelo contemporâneo de família, embora muitas ainda sigam o antigo padrão patriarcal, a constante evolução social e cultural tem levado ao surgimento de novas configurações familiares. Hoje, é cada vez mais comum observar famílias que não se enquadram nesse modelo tradicional, refletindo uma diversidade maior nas estruturas familiares.

No Brasil, é comum encontrarmos famílias chefiadas por mães solteiras com seus filhos ou filhos únicos, devido a diversas razões, como o falecimento, desaparecimento ou abandono do pai, pois em alguns casos, o pai nem chega a conhecer os filhos. Por isso, independentemente de sua composição—seja com pai, mãe e filhos, apenas pais, dois pais, duas mães, tios e sobrinhos, avós e netos, pais solteiros, mães solteiras ou somente irmãos—toda família deve ser reconhecida como um núcleo essencial para a sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶, define três tipos de família: a natural, a extensa e a substituta. Luísa Santana e Lavinia Oliveira ensinam que:

[...] a) Família Natural: entende-se que ela é formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25, caput do ECA). b) Família Extensa: se estende aos parentes

⁵ PORFÍRIO, Francisco. **Família:** Conceito e modelos de família na história. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>. Acesso em: 29 ago.2024.

⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 ago.2024.

próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos afetivos e afinidades, não se limita somente aos pais e filhos ou, ao casal (art. 25, parágrafo único do ECA). c) Família Substituta: é a qual o menor é direcionado excepcionalmente de acordo com o art. 28 do ECA, onde será por meio de: adoção, tutela e guarda [...]⁷

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 226, estabelece que a família é a base de toda sociedade e deve receber proteção especial do Estado. Apenas garantindo essa proteção é possível construir um futuro mais inclusivo e justo para todos. Nesse mesmo raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

[...] A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que merecerá a mais ampla proteção do Estado [...]⁸

É importante destacar que a convivência familiar, guarda e o poder familiar são pilares fundamentais para a preservação e integridade da entidade familiar. Esse princípio está previsto na Constituição Federal, no artigo 227, e no Código Civil⁹, nos artigos 1.583, §2º, e 1.589. Seu principal objetivo é fortalecer os laços familiares ao longo da vida, promovendo uma vida saudável e equilibrada para a prole.

Priscila Gales afirma assertivamente que os direitos de convivência familiar “[...] incluem quanto tempo os filhos ficam com ambos os pais como em feriados, férias e em todos os outros momentos importantes da vida do menor, essa convivência é essencial para que a criança ou o adolescente tenha uma vida equilibrada [...]”¹⁰.

Em relação ao poder familiar como pilar fundamental da entidade familiar, Aline Payonki ensina que “[...] O poder familiar, previsto em nosso ordenamento jurídico, configura-se como o conjunto de responsabilidades e deveres inerentes aos pais em relação à pessoa e bens de seus filhos menores de idade ou não emancipados, sendo o exercício de autoridade dos pais sobre os filhos [...]”¹¹ Nesse sentido Paulo lobo e Payonki, conceituam o poder familiar como:

⁷ BARROS, Luísa Santana de; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Medidas Inibidoras da Alienação Parental - uma análise sob a ótica da lei 14.340/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3054–3079, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10080>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume VI: Direito de Família. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.17.

⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com#art2044. Acesso em: 27 ago.2024.

¹⁰GALES, Priscila. **Direito de Convivência familiar**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-convivencia-familiar/1119209592>. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹¹PAYONKI, Aline. **O poder familiar e a alienação parental**. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103052/o-poder-familiar-e-a-alienacao-parental>. Acesso em: 30 ago. 2024.

[...] O exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária —voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos — para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres. [...] ¹²

Por fim, Luísa Santana e Lavinia Oliveira afirmam que a titularidade do poder familiar “ [...] recai igualmente sobre ambos os genitores, ainda que seu exercício possa se manifestar nas ações de apenas um deles. Se houver desacordo, surgir um conflito, o juiz atribuirá uma solução, sempre validando os interesses dos filhos, com base no art. 1.631 do Código Civil de 2002 [...]” ¹³

Como demonstrado ao longo deste capítulo, a instituição familiar sofreu significativas transformações ao longo da história. Diversos modelos foram incorporados à sociedade, incluindo o modelo patriarcal, o patriarcal tribal e o modelo de família contemporânea. Apesar de muitas famílias ainda seguirem o padrão patriarcal tradicional, a constante evolução social e cultural tem promovido o surgimento de novas configurações familiares.

Com a evolução da sociedade e a diversificação dos modelos familiares ao redor do mundo, surgiram novos desafios, incluindo a alienação parental. Esse fenômeno gera uma série de consequências adversas, afetando não apenas a estrutura familiar, mas principalmente o bem-estar e o desenvolvimento das crianças envolvidas. A seguir, será conceituado e demonstrado como a alienação parental impacta negativamente o ambiente familiar e o desenvolvimento emocional dos filhos.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITUAÇÃO E POTENCIAL INCIDÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A alienação parental é um conceito que descreve um distúrbio psicológico na infância, que se instala, segundo Rodrigo da Cunha, implantando “[...] uma imagem ruim e negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja aliado e alienado da vida daquele pai ou mãe [...]” ¹⁴.

¹² PAYONKI, Aline. O poder familiar e a alienação parental, *apud* LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. De acordo com a EC/66. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 295

¹³ BARROS, Luísa Santana de; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Medidas Inibidoras da Alienação Parental - uma análise sob a ótica da lei 14.340/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3062, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10080>. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.710.

Para Luísa Santana e Lavinia Oliveira, a alienação parental “[...] um ato que interfere na formação psicológica da criança ou adolescente, podendo ser praticado tanto pela mãe quanto pelo pai ou por ambos os genitores, ou pelos avós, ou ainda pela pessoa com quem o direito de guarda [...]”¹⁵. Nesse mesmo sentido, complementa Priscila Fonseca que:

[...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, por noema, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, dá respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que padece a criança vítima daquele alijamento [...] ¹⁶

Esse fenômeno ocorre, em geral, quando, após a separação, um dos pais ou uma pessoa com quem a criança tem uma convivência diária significativa adota comportamentos sistemáticos para denegrir a imagem do outro genitor. Esses comportamentos podem ser motivados pela desaprovação do término do relacionamento, sentimento de vingança, traição, culpa e raiva, e têm como objetivo principal incutir no filho uma aversão injustificada em relação ao genitor não guardião, por meio da manipulação emocional.

Luísa Santana e Lavinia Oliveira ensinam que a alienação parental é composta por três fases distintas:

[...] O ponto de partida é o período sensível, onde as crianças começam a receber informações negativas sobre os pais alienados. Isso leva ao estágio de dissolução da relação com o genitor alienado, quando a criança começa a desconfiar e rejeitar o genitor distante. O estágio moderado é quando o filho alienado se opõe às escolhas do genitor alienado e agora resiste com mais firmeza, com clara vontade de distanciamento, e vê apenas no genitor alienador o modelo perfeito. A fase extrema se confirma quando a criança não aceita mais a intimidade com o genitor afastado e mostra que o amor está se transformando em ódio e nojo. Nesta fase, a síndrome é caracterizada.[...] ¹⁷

Nessa esteira, as consequências advindas da alienação parental acarretam diversos prejuízos aos filhos, com danos ainda maiores sobre crianças de tenra idade. Talia Macêdo afirma que tais “[...] consequências são em grande parte uma ordem psicológica que o tira de sua vida familiar e destrói seu relacionamento por toda a vida. Normalmente, não é parte dos

¹⁵ BARROS, Luísa Santana de; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Medidas Inibidoras da Alienação Parental - uma análise sob a ótica da lei 14.340/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3064, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10080>. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁶ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁷ BARROS, Luísa Santana de; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Medidas Inibidoras da Alienação Parental - uma análise sob a ótica da lei 14.340/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3067, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10080>. Acesso em: 29 ago. 2024.

pais ou pai, mas sim da família, por exemplo, pelos avós, tios, tias e geralmente pela sociedade [...]”¹⁸

Por isso, os alienados não demonstram claramente que estão sofrendo determinado abuso psicológico, mas se manifestam de maneira velada, comportando-se de forma não habitual, como ensina a doutrinadora Talia Macêdo:

[...] Diante disso, crianças e adolescentes alienados passam a ter comportamentos que nunca tiveram antes, entre eles: ansiedade, insegurança, diminuição do desempenho escolar, irritabilidade, isolamento e até conflitos internos, e os resultados podem continuar. Tendência ao uso de drogas e álcool.[...] ¹⁹

Acrescentando-se a esse entendimento, a alienação parental à qual as crianças são submetidas no contexto familiar enseja diversos danos psicológicos, formando feridas profundas que só começarão a cicatrizar após a maioridade. Priscila Fonseca ensina que:

[...] Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento do genitor [...] ²⁰

Dada a sua frequente incidência e os danos diretos que a alienação parental causa na formação psicológica da criança e/ou do adolescente, podendo ser praticada por ambos os genitores ou por quem detém o direito de guarda do menor, foi criada a Lei nº 12.318/2010²¹. Essa lei trata das especificidades dessa conduta, bem como dispõe sobre o conceito legal de Alienação Parental no artigo 2º da referida lei de maneira objetiva:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para repudiar genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

¹⁸ MACÊDO, Talia. **Alienação parental**: consequências jurídicas, medidas judiciais e cabimento do dano moral. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84766/alienacao-parental-consequencias-juridicas-medidasjudiciais-e-cabimento-do-dano-moral>. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

²¹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm?ref=etersec.com. Acesso em: 27 ago.2024.

O artigo 6º da Lei nº 12.318/2010²², com as recentes alterações da Lei nº 14.340/2022²³, oferece uma lista exemplificativa das medidas que podem ser adotadas para combater a alienação parental. O magistrado, no entanto, tem discricionariedade para aplicar essas medidas conforme as particularidades do caso concreto:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Ainda sobre o Rol exemplificativo disposto no artigo supracitado, destaca que:

[...] As medidas punitivas previstas no rol do artigo 6º, são meramente educativas, advertindo ao alienador de que tal conduta é passível de punição, sendo consideradas *numerus apertus*, ou seja, exemplificativo, não se esgotando por si só, podendo o Juiz aplicar a medida, ou o conjunto de medidas que achar viável ao caso concreto. As punições previstas não exigem que seja estabelecida uma sequência fixa para aplicação das sanções, ou seja, não é necessário que o Juiz siga com uma gradação da pena, conforme as previstas na Direito Penal, podendo o juiz aplicar uma medida mais grave antes de uma moderada [...]²⁴

Para garantir a eficácia das medidas assecuratórias, elas devem sempre seguir o princípio do melhor interesse do menor, buscando eliminar ou minimizar ao máximo os efeitos da alienação parental. A alienação parental tem várias consequências negativas para os menores, e sua incidência é ainda mais agravada em ambientes familiares com violência doméstica, como será discutido a seguir.

A violência doméstica tem sido uma constante na sociedade, sendo amplamente reconhecida como um ato abominável que exige total repressão. A violência doméstica e familiar contra a mulher resulta de qualquer ação ou omissão baseada em seu gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial. Para Maria Valente e Thais Batista, a violência doméstica contra a mulher:

²² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm?ref=etersec.com. Acesso em: 27 ago.2024.

²³ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 27 ago.2024.

²⁴ **EFICÁCIA** e Efetividade da Lei de Alienação Parental. **Jusbrasil**, Salvador, 30. jan.2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eficacia-e-efetividade-da-lei-de-alienacaoparental/881065059>. Acesso em: 30 ago. 2023.

[...] Por ser esta a violência que ocorre no contexto das relações conjugais e, portanto, está intimamente relacionada ao debate que propomos sobre as denúncias de violência, os desafios ao convívio familiar de crianças e adolescentes em contextos conflituosos judicializados marcados ainda por acusações de alienação parental [...].²⁵

Em complemento ao entendimento das autoras, a doutrinadora Barbara Soares, ensina que: “[...] é dentro das próprias casas que mulheres e crianças correm maior risco de sofrer violências de diversas formas, sejam elas físicas, sexuais, psicológicas, morais, entre outras. A violência doméstica impacta a saúde e as condições de vida das mulheres, cuja dignidade é violada [...]”²⁶.

No Brasil, a violência doméstica e familiar é regulamentada pela Lei nº 11.340/06²⁷ que abrange diversas formas de agressão contra a mulher, sendo na perspectiva das doutrinadoras Maria Valente e Thais Batista uma ferramenta:

[...] importante na tentativa de romper com a cultura da violência de gênero no país. Ao determinar a criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, a Lei Maria da Penha retirou da competência da justiça criminal o julgamento dos crimes de violência doméstica contra as mulheres, prevendo a criação de um aparato jurídico e social para o atendimento às mulheres atingidas pela violência de gênero [...]

Um avanço significativo no direito brasileiro foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que reforçou a concessão de medidas protetivas de urgência. Esses juizados permitem que o magistrado, baseado em seu julgamento e nas provas do processo, tome decisões rápidas e eficazes para proteger as vítimas de violência doméstica.

Em resposta à necessidade de atualização normativa, apesar de pouco mencionada pela comunidade jurídica, a Lei nº 14.713/2023²⁸ foi estabelecida vinte anos após a Lei nº

²⁵ VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva; BATISTA, Thais Tonini. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. *Argumentum*, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 78, 2021. DOI: 10.47456/argumentum.v13i3.35395. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/35395>. Acesso em: 30 ago. 2024.

²⁶ SOARES, B. M. **Mulheres Invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher[...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 ago.2024.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada[...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm >. Acesso em: 27 ago.2024.

11.340/2006²⁹, com o objetivo semelhante de prevenir a violência doméstica e familiar, que ainda persiste e está profundamente enraizada na sociedade brasileira contemporânea.

No entanto, quando há violência doméstica no contexto familiar, a questão da alienação parental se torna mais sensível. Muitas vezes, a vítima, ao buscar a delegacia especializada e o poder judiciário para se proteger do agressor, obtém uma medida protetiva de forma imediata. Pensar de forma diferente seria penalizar duplamente o agressor ou a agressora: primeiro, pela perda do convívio familiar com a prole, o que é um requisito essencial para a existência de uma família; segundo, porque a ausência de contato diário pode facilitar ou até potencializar a alienação parental. A ausência de convívio pode ser explorada pela vítima como uma forma de vingança contra o agressor (a).

Como demonstrado ao longo do capítulo, a alienação parental é um distúrbio psicológico infantil que ocorre quando um dos genitores, geralmente o titular da custódia, afasta o filho do outro genitor por meio de manipulação emocional, motivada por desaprovação do término do relacionamento, sentimento de vingança, traição, culpa ou raiva. Essa alienação pode durar anos e causar sérias consequências comportamentais e psíquicas.

A situação é ainda mais complexa quando a alienação ocorre em um contexto de violência doméstica, onde o agressor é em regra afastado do lar e proibido de manter contato com o filho e com a vítima. Nesses casos, o magistrado deve considerar a revisão das medidas protetivas para permitir o convívio entre o genitor e o filho, e adotar outras medidas com a finalidade de inibir a incidência a alienação parental, como será abordado adiante.

3. MEDIDAS INIBIDORAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A alienação parental vem se tornando um fenômeno cada vez mais comum. Devido à falta de importância atribuída por diversas famílias, essa prática tem se banalizado e se tornado mais frequente nas relações familiares. Nessa perspectiva, Luísa Barros e Lavínia Nascimento ensinam que a alienação parental:

[...] está se tornando cada vez mais comum atualmente. Muitas crianças ou jovens se distanciam de seus pais e familiares. A alienação parental não é apenas um problema

²⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher[...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 27 ago.2024

para pais separados. É um problema social, que traz silenciosamente graves consequências para as gerações futuras [...] ³⁰

Fato é que, nos casos em que ocorre a violência doméstica entre os genitores, a prole tende a ser a parte mais afetada, devido ao afastamento do genitor do lar em decorrência da intensa hostilidade e do ambiente prejudicial. Esse afastamento pode resultar em consequências emocionais e comportamentais significativas para as crianças, como ansiedade, depressão e dificuldades de socialização.

A falta de um ambiente familiar estável pode impactar negativamente o desenvolvimento psicológico e a saúde mental das crianças. Por isso, é essencial adotar medidas que visem a minimizar esses danos, especialmente em contextos de violência doméstica, pois segundo Rodrigo Pereira “[...] a convivência com os pais é um direito “sagrado”, decorrente dos próprios vínculos familiares e isso independe da convivência entre os genitores [...]”³¹ e ainda acrescenta que:

[...] as crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais, dentre esses direitos está o da convivência com a família e a guarda de um menor estabelece para aquele que a detém um dever de cuidado e proteção. Nesse contexto, tendo em vista o melhor interesse dessas pessoas em desenvolvimento, essa convivência se torna “indispensável para um regular e saudável crescimento [...] dos filhos [...]”³²

Dentre as medidas inibidoras nesses casos específicos, temos a guarda compartilhada entre os genitores como uma alternativa viável e eficaz, pois ela não só aplica diretamente o princípio do melhor interesse da criança, mas também, segundo João Esteves e Fernanda Esteves, a guarda compartilhada “[...] traz a ideia da responsabilidade conjunta entre os genitores, compartilhando o poder familiar, onde ambos os pais poderão tomar decisões no que se refere à criação de seus filhos [...]”³³ e ainda acrescenta que tal atitude possibilita “[...] um maior contato com ambos os genitores e fazendo com que o tempo que despendem juntos seja de qualidade, não quantidade [...]”³⁴.

³⁰ BARROS, Luísa Santana de; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Medidas Inibidoras da Alienação Parental - Uma análise sob a ótica da lei 14.340/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3068, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10080>. Acesso em: 29 ago. 2024.

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forens, 2021, p. 681.

³² *Ibid*, p. 681.

³³ ESTEVES, Fernanda Valone; ESTEVES, João Luiz Martins. A importância do acompanhamento psicológico aliado à guarda compartilhada como um meio de inibição da alienação parental. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 10, n. 1, p. 11, jan-jun 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2071> Acesso em: 05 set. 2024.

³⁴ *Ibid*.

Por esse motivo, a guarda compartilhada é considerada uma das medidas inibidoras frequentemente utilizadas no combate à alienação parental. No entanto, ela não deve ser imposta, mas sim incentivada e cuidadosamente analisada de acordo com a especificidade de cada caso. Dependendo do histórico familiar, a sua implementação pode, em alguns casos, agravar os danos à família, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar.

Por isso, é crucial avaliar se a guarda compartilhada pode proporcionar um ambiente mais saudável e seguro para as crianças ou, ao contrário, se pode perpetuar conflitos e aumentar o risco de dano emocional. Além disso, caso haja uma medida protetiva deferida contra o genitor agressor, que, por sua natureza, resulta no afastamento deste do lar e, conseqüentemente, na interrupção da convivência com os filhos, é necessário revisar as medidas impostas pelo poder judiciário para avaliar a viabilidade da aproximação do genitor com o filho.

Pensar de forma diferente a esse entendimento e não oportunizar o genitor agressor seria punir o genitor de maneira dupla: primeiro, pelo afastamento do lar em decorrência da medida protetiva e, segundo, pela perda da convivência com seus filhos. É essencial garantir que o princípio do melhor interesse da criança seja respeitado e que a aplicação das medidas não resulte em uma penalização excessiva e desproporcional tanto para o pai quanto para a criança. Nesse sentido, ensina Maria Beatriz e Emmanuelli Soares:

[...] Por meio da guarda compartilhada a alienação parental pode ser contida e reparada, justamente por este motivo é considerada o melhor modelo de guarda a ser aplicado neste cenário. Compatível ao que já foi dito neste trabalho, o direito família está cada vez mais ligado à afetividade, antigamente quando esse tipo de guarda ainda concerne como opcional o juiz na maioria das vezes determinava a guarda para a mãe por compreender que ela era a maior interessada, diante das transformações contemporâneas os homens passaram a conhecer os prazeres da paternidade e passaram a reivindicar participação mais efetiva na vida de seus filhos [...] ³⁵

Diante do exposto, considerando que a alienação parental está se tornando cada vez mais comum e é potencializada no contexto de violência doméstica, o princípio do melhor interesse da criança deve sempre prevalecer. Embora o agressor deva inevitavelmente responder pelos seus atos com todo o rigor da lei, é importante reconhecer que todos os membros da família sofrem no contexto de violência doméstica.

Portanto, as medidas protetivas devem ser aplicadas para garantir a integridade física e psicológica da companheira agredida. No entanto, se for comprovado que o filho não está

³⁵ OLIVEIRA, Maria Beatriz Ferreira Rodrigues de; SOARES, Emmanuelli Carina de B G M. **Alienação parental:** o exercício da guarda compartilhada e a proteção aos direitos de personalidade de crianças e adolescentes. Disponível em: http://repositorio.unim.edu.br/jspui/bitstream/123456789/824/1/TC_Maria%20Beatriz%20Ferreira%20Rodrigues%20de%20Oliveira.pdf Acesso em: 13 set. 2024

sujeito a qualquer tipo de agressão, ele não deve ser incluído na medida protetiva, para evitar possíveis danos adicionais ao contexto familiar, no decurso do tempo, como a alienação parental.

CONCLUSÃO

A pesquisa analisou a alienação parental e violência doméstica: a necessidade de revisão das medidas protetivas para preservar o princípio do melhor interesse da criança. Verificou-se que o conceito de família, enquanto instituição social, tem evoluído significativamente desde seus primórdios, até os dias atuais, pelo exercício do modelo contemporâneo de família, influenciado pela evolução social e cultural, revela uma gama mais ampla de configurações familiares.

Analizou-se que a alienação parental é um conceito que descreve um distúrbio psicológico infantil caracterizado pela construção de uma imagem negativa e prejudicial de um dos genitores, com o objetivo de afastá-lo da vida da criança. Esses comportamentos podem ser motivados por desaprovação do término do relacionamento, sentimento de vingança, traição, culpa ou raiva, e têm como objetivo principal incutir na criança uma aversão injustificada em relação ao genitor não guardião, por meio da manipulação emocional.

Foi demonstrado que nos casos de violência doméstica entre os genitores, a prole frequentemente se torna a parte mais afetada, devido ao afastamento de um dos genitores do lar em virtude da intensa hostilidade e do ambiente prejudicial. Essa situação pode resultar em consequências emocionais e comportamentais significativas para as crianças, como ansiedade, depressão e dificuldades de socialização, além de potencialmente favorecer a incidência de alienação parental.

Nesse contexto, a guarda compartilhada emerge como uma medida viável e eficaz, por meio da aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança, pois promove a responsabilidade conjunta entre os genitores, permitindo que ambos participem ativamente das decisões relacionadas à criação dos filhos. Essa abordagem assegura que as crianças tenham maior contato com ambos os genitores, garantindo que o tempo passado juntos seja de qualidade e não apenas de quantidade. Dessa forma, a guarda compartilhada contribui para o bem-estar das crianças, minimizando os efeitos adversos da violência doméstica e da alienação parental.

Por fim, comprovou-se que as medidas protetivas devem ser aplicadas para garantir a integridade física e psicológica da companheira agredida. No entanto, caso se prove que o filho não está sujeito a qualquer tipo de agressão, ele não deve ser incluído na medida protetiva, a

fim de evitar possíveis danos adicionais ao contexto familiar ao longo do tempo, como a alienação parental.

REFERÊNCIAS

BARROS, Luísa Santana de; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. Medidas Inibidoras da Alienação Parental - Uma análise sob a ótica da lei 14.340/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3054–3079, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10080>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago.2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com#art2044. Acesso em: 27 ago.2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher[...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 ago.2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm?ref=etersec.com. Acesso em: 27 ago.2024.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 27 ago.2024.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada[...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm. Acesso em: 27 ago.2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 ago.2024.

EFICÁCIA e Efetividade da Lei de Alienação Parental. **Jusbrasil**, Salvador, 30. jan.2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eficacia-e-efetividade-da-lei-de-alienacaoparental/881065059>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ESTEVES, Fernanda Valone; ESTEVES, João Luiz Martins. **A importância do acompanhamento psicológico aliado à guarda compartilhada como um meio de inibição da alienação parental**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 10, n. 1, p. 2- 17, jan-jun 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2071>. Acesso em: 05 set. 2024.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

GALES, Priscila. **Direito de Convivência familiar**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-convivencia-familiar/1119209592>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume VI: Direito de Família. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. De acordo com a EC/66. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACÊDO, Talia. **Alienação parental: consequências jurídicas, medidas judiciais e cabimento do dano moral**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84766/alienacao-parental-consequencias-juridicas-medidasjudiciais-e-cabimento-do-dano-moral>. Acesso em: 29 ago. 2024.

OLIVEIRA, Maria Beatriz Ferreira Rodrigues de; SOARES, Emmanuelli Carina de B G M. **Alienação parental: o exercício da guarda compartilhada e a proteção aos direitos de personalidade de crianças e adolescentes**. 2023. Disponível em: http://repositorio.unim.edu.br/jspui/bitstream/123456789/824/1/TC_Maria%20Beatriz%20Ferreira%20Rodrigues%20de%20Oliveira.pdf Acesso em: 13 set. 2024

PAYONKI, Aline. **O poder familiar e a alienação parental**. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103052/o-poder-familiar-e-a-alienacao-parental>. Acesso em: 30 ago. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forens, 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Família: Conceito e modelos de família na história**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>. Acesso em: 29 ago.2024.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva; BATISTA, Thais Tonini. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. **Argumentum**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 76–89, 2021. DOI: 10.47456/argumentum.v13i3.35395. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/35395>. Acesso em: 30 ago. 2024.